

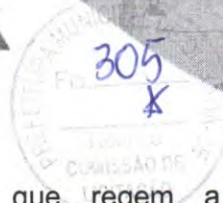


TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.010/2025-PE, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA VOLTADOS AO MAPEAMENTO, ANÁLISE, REVISÃO, APRIMORAMENTO E MELHORIA CONTÍNUA DOS PROCESSOS DE TRABALHO RELACIONADOS AO PLANEJAMENTO, GESTÃO E MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

O Secretário e Ordenador de Despesas do Município de Quixadá, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Quixadá devem obediência à legislação que o regulamenta.
2. O certame teve regular prosseguimento até a realização da sessão pública, com a efetiva participação de licitantes e a consequente fase de lances, restando configurado o ambiente competitivo próprio da licitação, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.
3. Todavia, após a conclusão da etapa competitiva e antes da adjudicação e homologação do objeto, a autoridade competente, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, procedeu à reavaliação do interesse público subjacente à contratação, concluindo, de forma motivada, pela inconveniência e inoportunidade na manutenção do certame, com a consequente decisão de não mais proceder à contratação do objeto licitado.
4. Tal decisão encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público devidamente comprovadas, não se confundindo com vício de legalidade, mas sim com juízo discricionário superveniente da Administração Pública, pautado em critérios de conveniência e oportunidade.
5. No caso concreto, a reavaliação administrativa evidenciou que, diante do atual contexto da gestão da saúde municipal, houve alteração substancial nas diretrizes estratégicas da Secretaria Municipal de Saúde, com redefinição das prioridades administrativas e reorganização interna das rotinas e fluxos de trabalho, circunstâncias que impactam diretamente a necessidade e a utilidade da contratação inicialmente pretendida.
6. Verificou-se, ainda, que a execução dos serviços descritos no objeto poderá ser absorvida, ao menos em parte relevante, por meio de reestruturação das equipes técnicas internas e de iniciativas institucionais já em curso, o que torna a contratação, neste momento, desnecessária sob a ótica da economicidade e da eficiência administrativa.
7. Ademais, a celebração de contrato nos moldes inicialmente previstos, diante do novo cenário administrativo, poderia resultar em subutilização do objeto contratado, sobreposição de atribuições e dispêndio de recursos públicos sem a correspondente



efetividade, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

8. Ressalte-se que a revogação do certame, ainda que em fase avançada, não afronta direito subjetivo dos licitantes, uma vez que inexistente direito adquirido à contratação, mas mera expectativa de direito, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina especializada.
9. Assim, a decisão de revogar o procedimento licitatório revela-se medida legítima, necessária e juridicamente adequada, destinada a resguardar o interesse público primário, evitando a formalização de contratação que, no contexto atual, não se mostra conveniente nem oportuna para a Administração.
10. Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da autotutela, da eficiência, da economicidade e do interesse público, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do presente procedimento licitatório, determinando-se a adoção das providências necessárias à formalização do ato, sua devida publicidade e a comunicação aos interessados.
11. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.
12. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

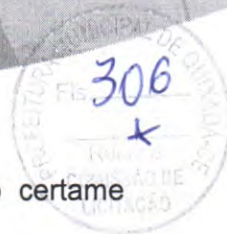
13. Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

14. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

15. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021.



16. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados.
17. Declaro **REVOGADO** o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.010/2025-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA VOLTADOS AO MAPEAMENTO, ANÁLISE, REVISÃO, APRIMORAMENTO E MELHORIA CONTÍNUA DOS PROCESSOS DE TRABALHO RELACIONADOS AO PLANEJAMENTO, GESTÃO E MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE**, com base no art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Quixadá/CE, 29 de abril de 2026.

Rilson Sousa de Andrade
SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE SAÚDE